



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000552/2001-64
Recurso nº : 129.275
Acórdão nº : 204-00.264

Recorrente : BANCO SAFRA S/A (Incorporadora de Urupema Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

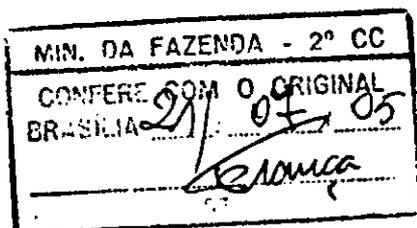
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Tendo ficado caracterizado que a empresa autuada compreendeu perfeitamente a exigência que lhe foi imposta, a indicação de dispositivo legal revogado não constitui suficiente motivo para decretação de nulidade do auto, mormente quando o dispositivo equivocadamente citado foi substituído por outro de idêntico conteúdo.

PIS. BASES DE CÁLCULO. EMPRESAS DE FOMENTO COMERCIAL

Constitui base de cálculo da Contribuição para o PIS a receita proveniente da diferença entre o valor de face e o valor de aquisição dos títulos ou direitos, nas operações de compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, praticadas pelas empresas de fomento comercial (*factoring*).

Recurso a que se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO SAFRA S/A (Incorporadora de Urupema Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente,

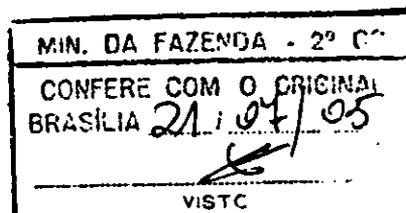
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Processo nº : 16327.000552/2001-64
Recurso nº : 129.275
Acórdão nº : 204-00.264



Recorrente : BANCO SAFRA S/A (Incorporadora de Urupema Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

"Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito tributário total de R\$730.958,74, aí incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora.

2. No documento "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 26/27, consta a descrição da infração apurada, nos seguintes termos:

"001 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Valor apurado conforme Termo de Verificação lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/01/1996	R\$1.471.234,17	75,00
28/02/1996	R\$1.276.208,58	75,00
31/03/1996	R\$ 843.507,26	75,00
30/04/1996	R\$2.285.378,58	75,00
(.....)		
31/10/1997	R\$1.185.455,99	75,00
30/11/1997	R\$ 500.662,67	75,00
31/12/1997	R\$ 977.204,55	75,00

Enquadramento Legal: Art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98."

3. O supracitado Termo de Verificação está acostado às fls. 16/20, dele constando a descrição da irregularidade constatada da seguinte forma:

"PIS – EMPRESAS DE "FACTORING" – EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES CONTABILIZADOS A TÍTULO DE DESÁGIO (DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE AQUISIÇÃO E O VALOR DE FACE DO TÍTULO OU DIREITO ADQUIRIDO).

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

1.1.- Os resultados da pessoa jurídica sob fiscalização, relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, foram apurados com base no lucro real, conforme declarações do I.R.P.J. apresentadas tempestivamente.

//

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/04/95
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo n^o : 16327.000552/2001-64
Recurso n^o : 129.275
Acórdão n^o : 204-00.264

1.2 – O contribuinte, sendo empresa de fomento comercial (Factoring), tem por atividade, de acordo com o artigo 36, inciso XV, da Lei 8.981/95, incluído pelo artigo 58 da Lei 9.430/96, a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

1.4 – Assim, "o ciclo operacional do Factoring inicia-se com a prestação de serviços, os mais variados e abrangentes, e se completa com a compra dos créditos (direitos) gerados pelas vendas mercantis que são efetuadas por suas empresas-clientes" – Luiz Lemos Leite, "in" "Factoring no Brasil", Ed. Atlas, 6ª Ed., 1999, pág. 44.

1.5 – Dessa forma, o "Factoring" caracteriza-se por ser uma atividade mista de várias funções, que se alicerça em:

(a) Prestação de Serviços, que representa os serviços que devem ser prestados aos clientes, remunerado pela cobrança de uma comissão "ad valorem" e contabilizado em receita de prestação de serviços; e

(b) Compra de Créditos, que traduz o diferencial obtido na compra dos créditos mercantis representativos das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas e que devem ser contabilizadas como receita de operação de factoring.

1.6 – De acordo com a planilha em anexo à fls. ____ a ____, verificamos que nos anos calendários de 1996 e 1997, o contribuinte apropriou como receitas de operações de Factoring (diferença entre o valor de face e o valor de aquisição dos títulos e créditos) os seguintes valores:

Tabela I – VALORES APROPRIADOS A TÍTULO DE DESÁGIO.

Mês	1996	1997
Janeiro	1.471.234,17	3.350.709,60
Fevereiro	1.276.208,58	3.585.440,45
Março	843.507,26	1.937.963,56
Abril	2.285.378,58	0,00
Maio	2.392.887,05	0,00
Junho	2.467.839,97	0,00
Julho	2.874.863,42	0,00
Agosto	2.604.048,79	0,00
Setembro	3.060.918,37	277.761,45
Outubro	4.504.893,32	1.185.455,99
Novembro	2.763.711,36	500.662,67
Dezembro	3.428.809,65	977.204,55

2. DO DIREITO.

2.1 – A Lei Complementar n^o 7, de 07 de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social – PIS, determinou, sem seu artigo 3^o, letra "b", a base de cálculo, como sendo o faturamento mensal da pessoa jurídica.

2.2 – A Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no inciso c.4 do parágrafo 1^o do artigo 28, abaixo transcrito, conceitua receita bruta das empresas de "Factoring" como sendo a receita auferida na atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/04/05
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 16327.000552/2001-64
Recurso nº : 129.275
Acórdão nº : 204-00.264

assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços:

Art. 28 – A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (Factoring).

2.3 – O conceito de faturamento/receita, para fins de incidência do PIS, está regulamentado pela Medida Provisória 1.249/95, convertida na Lei 9.715/98, a qual dispõe em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – Pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês:

Art. 3º - Para os efeitos do inciso I do artigo anterior, considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

2.4 – Por outro lado, a receita de operação de "Factoring" (diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido) integra o faturamento mensal para todos os efeitos fiscais, conforme interpretação do inciso c.4 do parágrafo 1º do artigo 28 da Lei 8.981/95, emanado pela Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório Normativo nº 31, de 24/12/1997, segundo o qual:

I – a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, das empresas de fomento comercial (Factoring) é o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços:

a) de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;

b) de administração de contas a pagar e a receber; e

c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou prestação de serviços;

II – na hipótese da alínea "c" do inciso anterior, o valor da receita a ser computado é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. (grifo nosso)

3. DO ILÍCITO FISCAL.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000552/2001-64
Recurso nº : 129.275
Acórdão nº : 204-00.264

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

3.1 – Na forma do artigo 3º da Lei Complementar 7/70, combinado com o artigo 28 da Lei 8.981/95 e com o Ato Declaratório Normativo nº 31/97, a receita bruta das empresas de "Factoring" compreende não só os valores dos serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, como também aqueles outros resultantes da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

3.2 – No caso em tela, o contribuinte computou como base de cálculo do PIS tão somente os valores dos serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e de administração de contas a pagar e a receber.

3.3 - as parcelas relativas às diferenças entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos adquiridos (deságio), que é parte integrante do faturamento das empresas de "Factoring" não foi adicionado à base de cálculo para fins de apuração da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

4. – DOS VALORES A TRIBUTAR.

Os valores tributáveis correspondentes às diferenças entre o valor de face e o valor de aquisição dos títulos ou direitos creditórios estão demonstrados na Tabela I.

5. – DA INFRINGÊNCIA LEGAL.

O contribuinte infringiu o artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, c/c inciso c.4 do § 1º do artigo 28 da Lei 8.981/95; c/ o ADN nº 31/97 e com os artigos 2º e 3º da Medida Provisória 1.249/95, convertida na Lei 9.715/98."

4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 27/03/2001, a contribuinte, por seus representantes legais, interpôs, em 26/04/2001, impugnação de fls. 30/37, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

4.1 – após descrever com detalhes a ação fiscal, informa que o agente fiscal classificou a empresa como de fomento comercial, tendo entre suas atividades a compra de créditos, "que traduz o diferencial obtido na compra dos créditos mercantis representativas das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas e que devem ser contabilizadas como receita de operação de factoring."

4.2 – a autuação ora impugnada é absolutamente inconstitucional, ilegal e injusta, como se analisará na seqüência;

4.3 – o agente fiscal fundamentou integralmente a autuação no disposto no artigo 28 da Lei 8.981, de 1995, e no Ato Declaratório nº 31, de 1997, que faz menção expressa àquele dispositivo legal;

4.4 – entretanto, o artigo 28 citado foi revogado pelo art. 36, inciso V, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, de modo que não mais vigorava nos anos calendário de 1996 e 1997;

4.5 – inexistente a normal legal, igual sorte deve seguir o Ato Declaratório Normativo que objetivava explaná-la, porquanto não tem a espécie normativa existência autônoma;

4.6 – sem fundamento legal consistente para a autuação, fica afastada definitivamente qualquer pretensão de constituição de crédito tributário por meio de auto de infração;

4.7 – ainda que se admitisse, apenas para efeito de argumentação, que a legislação antes citada estivesse em pleno vigor, da mesma forma seria totalmente ilegal a autuação combatida;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 21/04/05
VISTO

2º CC-MF FL.

Processo nº : 16327.000552/2001-64
Recurso nº : 129.275
Acórdão nº : 204-00.264

4.8 – citando o artigo 195 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970, afirma a contribuinte que, no seu caso, o Pis deve incidir apenas sobre a prestação de serviços, única atividade a ser caracterizada como faturamento;

4.9 – quanto às receitas decorrentes do deságio, estas decorrem não de vendas de mercadorias e serviços, mas sim da compra de créditos, sendo incabível, portanto, sua caracterização como faturamento;

4.10 – o artigo 28 da Lei nº 8.981, de 1995, está inserido no capítulo que trata do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não sendo aplicável ao PIS, que não é mencionado na referida legislação e tem base de cálculo sem qualquer relação com imposto de renda;

4.11 – ao modificar a base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 8.981, de 1995, passou a considerar como receita bruta “as compras e direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”, atingindo as atividades das “factoring”, com a instituição indireta de nova base de cálculo do IRPJ, matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do que dispõe o artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal;

4.12 – não sendo o artigo 28, da Lei nº 8.981, de 1995, aplicável ao PIS, o mesmo pode ser dito em relação ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 31, de 1997, que faz menção apenas à base de cálculo da COFINS;

4.13 – além do fato de o falado Ato Declaratório ter sido expedido com base em legislação revogada, jamais se poderia admitir, à luz do equilíbrio entre os Poderes e de diversos outros princípios constitucionais, que o Fisco estabeleça base de cálculo de tributo mediante ato administrativo de categoria inferior;

4.14 – “Já no que concerne ao art. 3º da Lei 9.715/98, que vincula o conceito de receita bruta da legislação do imposto de renda à base de cálculo da contribuição ao PIS, esta também está eivada de ilegalidade. A contribuição ao PIS foi criada por lei complementar, de modo que qualquer alteração em seus elementos, notadamente a base de cálculo, não pode se operar mediante lei ordinária, como são a Lei 9.715/98 e a própria Lei 8.981/95. Aliás, se com essa assertiva, o Agente Fiscal pretendia remeter ao conceito de receita bruta constante do art. 28 da Lei 8.981/95, é forço repisar que este estava revogado à época dos fatos descritos no auto de infração ora impugnado.”

4.15 - ainda, o faturamento não deve ser confundido com receita bruta, renda operacional ou qualquer outra base de cálculo constante de diplomas legais de categoria inferior, sob pena de constituição ilegal de crédito tributário;

4.16 - resume todas as argumentações expendidas e requer, ao final, seja reconhecida, de pronto, a improcedência do auto de infração, cancelando-se, em consequência, o lançamento fiscal por ele constituído.”

Em 25 de novembro de 2004, a DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento efetuado nos termos do voto do relator, decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE //

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000552/2001-64
Recurso nº : 129.275
Acórdão nº : 204-00.264

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.07.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: EMPRESAS DE FACTORING. BASE DE CÁLCULO.

Sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS as operações das empresas de factoring, compondo a base de cálculo da contribuição, entre outras, a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificado desta decisão, interpôs o contribuinte o presente recurso, no qual expende basicamente os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000552/2001-64
Recurso nº : 129.275
Acórdão nº : 204-00.264

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/07/05
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e revestido das demais exigências legais, especialmente, o arrolamento de bens; por isso, dele tomo conhecimento.

Consoante relatório, trata-se de discutir se a diferença – deságio – entre os valores de aquisição e de venda dos títulos de crédito e ordens de pagamento comprados pelas empresas de factoring é ou não base de cálculo da contribuição para o PIS.

No caso vertente, acresce ao aspecto legal outro de natureza procedimental na medida em que a autoridade fiscal citou como base legal do seu lançamento legislação já revogada.

Começemos por este último ponto.

Pela impugnação e pelo recurso que interpôs resulta cristalino que o contribuinte teve perfeita compreensão daquilo que lhe estava sendo exigido. Outrossim, a revogação do artigo mencionado pelo fiscal atuante deu-se por edição de dispositivo legal em tudo semelhante, motivos suficientes para que se reconheça que não houve qualquer prejuízo ao contribuinte, ora recorrente, podendo, em consequência, enquadrar-se a falha da autuação entre aquelas escusáveis a que alude o art. 60 do Decreto nº 70.235/72. Efetuado, pela autoridade julgadora de primeira instância o devido saneamento do processo, não há porque considerar nulo o procedimento fiscal.

Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência deste Conselho como bem anotado na decisão de primeira instância.

Superada, pois, essa preliminar, passemos ao exame do cabimento da exação.

O auto se refere ao período de janeiro de 1996 a 1997 e tem como enquadramento legal o art. 3º da Lei Complementar 7/70, arts. 2º e 3º da MP 1.212/95 combinado com o art. 28 da Lei nº 8.981/95 e o ADN COSIT 31/97. Por conseguinte, era a contribuição para o PIS exigida sobre a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. Logo, para que se entenda cabível a tributação das factoring sobre o deságio de que aqui se trata, mister considerá-lo como tal.

Neste sentido foi editado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 31/97 que assim estabeleceu, aplicando o disposto no art. 28 da Lei nº 8.981/95 (lei originariamente endereçada ao IRPJ) também à contribuição em tela. O citado artigo foi revogado pelo art. 36, inciso V, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas idêntica disposição legal foi inserida na mesma lei, em seu art. 15, o que, aliás, tornava desnecessária a expressa revogação feita pelo art. 36.

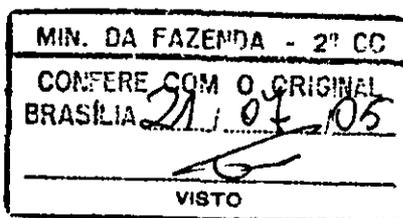
Logo, havia base legal, à época de todos os fatos geradores para considerar, no âmbito do IRPJ, como receita bruta, o valor do deságio. Resta examinar se a extensão desse conceito à esfera do PIS, feita por meio do ADN 31/97, encontra respaldo legal. Antes, não é demais lembrar que, tendo o Ato Declaratório a natureza normativa, é vedado a este Conselho obstar-lhe aplicação, por força do que dispõe o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000552/2001-64
Recurso nº : 129.275
Acórdão nº : 204-00.264



2ª CC-MF
Fl.

Contribuintes. Não resulta difícil essa comprovação uma vez que a própria MP 1.212/95 em seu art. 3º assim dispõe:

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Igualmente superado encontra-se hoje, tanto no âmbito administrativo quanto mercadorias e de serviços conforme definido na legislação, desde que, sobre a matéria, já há pronunciamento da Corte Suprema, como bem anotado pela inatacável decisão de primeira instância.

Entendo que as Leis nºs 8.981 e 9.249 não criaram nenhuma nova base de cálculo do IRPJ para as empresas de factoring; apenas interpretaram qual seria o conceito de receita bruta a elas aplicável, dada a natureza especial de que se revestem as suas atividades. É que tais empresas encontram-se a meio caminho entre empresas de prestação de serviços e financeiras, em sentido. E isto porque, como é bem sabido, o serviço principal prestado pelas factoring aos seus clientes consiste exatamente no adiantamento de recursos financeiros. Embora indubitavelmente forneçam crédito, não operam com títulos de crédito, em sentido estrito, daí não serem consideradas instituições financeiras pelo Banco Central. Dessarte, sua receita consiste, em meu entender de forma clara, uma receita de prestação de serviços, tributável, portanto, pela contribuição para o PIS.

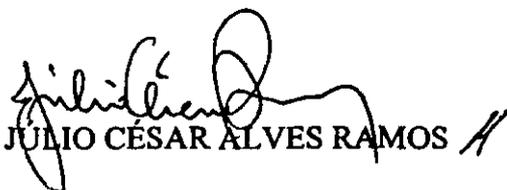
Não abunda enfatizar que a universalidade das contribuições para a Seguridade Social é hoje entendida majoritariamente pela doutrina como verdadeiro princípio constitucional tendente a assegurar de modo pleno os direitos e garantias individuais e coletivas tão obcecadamente perseguidos pelo constituinte de 1988. Excluir dessa incidência o deságio obtido pelas factoring representaria, neste contexto, verdadeira violação a princípio constitucional.

E outro não tem sido o entendimento reiterado deste Conselho, como bem apontado na decisão recorrida.

Por todos estes motivos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por erro no enquadramento legal da infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //